TUTELAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO: MODALIDADES E COMPATIBILIDADE

FIO/PROJURIS – OURINHOS, 18 DE FEVEREIRO DE 2017

O tempo é um inimigo do direito contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua (*Carnelutti*)

1) TUTELAS DE URGÊNCIA

Conceito Geral: há situações em que a tutela postulada não pode aguardar o regular desenrolar do processo, sob pena de perecimento. Nessa moldura, são chamadas de tutelas de urgência as medidas que têm por objetivo resguardar direito (tutela cautelar), antecipar o provimento de mérito (tutela antecipatória) ou impedir que um dano iminente aconteça (tutela inibitória).

Tutela provisória é gênero, da qual são espécies as tutelas de urgência e de evidência; a tutela de urgência é gênero, da qual são espécies as tutelas antecipatórias e cautelares. Esquematicamente:

TUTELA PROVISÓRIA:

- 1 Tutela de evidência
- 2 Tutela de urgência
 - 2.1. Tutela antecipatória
 - 2.2 Tutela cautelar

Escopos do Processo Efetivo (Barbosa Moreira): o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a toda classe de direitos, que devem ser utilizáveis na prática por quem se apresente como titular de tais direitos. O processo deve permitir condições adequadas à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes para que o convencimento do juiz corresponda, o quanto possível, à realidade. O resultado deve propiciar ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurada pelo ordenamento jurídico. Os resultados devem ser alcançados com o mínimo dispêndio de tempo e de energia processual.

Histórico: inicialmente, o único meio de tutela de urgência prevista era a tutela cautelar. Mas muitas cautelares acabavam tendo natureza satisfativa, escapando da finalidade da tutela cautelar. A partir de 1994 surge o instituto da antecipação da tutela de mérito, recebido inicialmente com ressalvas: Julgamento antecipado da lide? Violação do contraditório e da ampla defesa? Com o Código de 2015 os mecanismos de tutela de urgência se aperfeiçoaram.

Vanguarda da CLT: Antes mesmo da antecipação de tutela no processo civil, já existiam "liminares de cunho satisfativo" previstas na CLT – vide art. 659, IX da CLT, que previa desde 1975 uma espécie de medida liminar satisfativa para impedir a transferência de empregado. O inciso X, acrescentado em 1996, prevê liminar para reintegrar dirigente sindical afastado de forma indevida. Tais liminares têm contorno de antecipação de tutela de mérito.

Finalidade: evitar risco de dano ao direito e atender ao pressuposto da celeridade e efetividade processuais.

Características básicas: periculum in mora e cognição sumária.

Tutelas de Urgência no CPC de 2015: O CPC de 2015 dedicou seu livro 5 à regulamentação da tutela provisória, que visa atender preponderantemente as tutelas de urgência, inclusive a tutela cautelar.

Dividiu o livro em três títulos:

- a) o primeiro título trata das disposições gerais (arts. 295 a 299);
- b) o segundo título dispõe acerca da Tutela de Urgência, sendo dividido em três capítulos:
- b1) disposições gerais (arts. 300 a 302);
- b2) tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 a 304);
- b3) tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310);
- c) o terceiro título refere-se à tutela de evidência (art. 311).

Novos mecanismos de tutela provisórias/de urgência no novo CPC: o novo Código prevê três espécies de tutela de urgência:

- a) tutela provisória de urgência antecipada (a antiga antecipação da tutela de mérito) que pode ser requerida em caráter antecedente ou em caráter incidente (relativa a pedidos de mérito);
- b) tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente ou em caráter incidente (resguardado o poder geral de cautela e extinguindo as medidas cautelares nominadas) e
- c) tutela de evidência (na qual os pedidos são deferidos de forma antecipada quando devidamente comprovados os fatos de forma antecipada, embora não haja urgência maior).

Princípio da fungibilidade das tutelas de urgência: é comum confundir provimento cautelar com provimento antecipatório de mérito. O legislador estabeleceu a fungibilidade entre ambos. Isso já estava previsto no CPC de 1973 (art. 273, §7º, acrescido pela Lei 10.444/02) e foi repetido no NCPC: art. 305, parágrafo único (caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem

natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303). Justificativas: instrumentalidade do processo, caráter urgente da medida, resultado útil visado e efetividade processual.

Disposições gerais da tutela provisória no NCPC:

- 1) **Requisitos**: o pedido pode se fundar em <u>urgência</u> (perigo na demora) ou <u>evidência</u> (quando já existe uma prova considerada satisfatória para se dar antecipadamente ao autor o bem da vida);
- 2) **Espécies**: a tutela de urgência pode ser de natureza <u>antecipada</u> (satisfativa) ou cautelar (garantia de processo)
- 3) **Momento de solicitação:** a tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou em caráter incidental;
- 4) **Dispensa de custas**: quando requerida em caráter incidental; como no processo do trabalho não há necessidade de antecipação de custas, essa observação não guarda relevância (art. 295);
- 5) **Estabilidade e Modificabilidade**: depois de deferida, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mesmo na hipótese de suspensão do processo, embora possa ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296);
- 6) **Coercibilidade**: o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, sendo que a efetivação da tutela provisória observará, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença (art. 297); o juiz continua podendo fixar multa cominatória pelo descumprimento da medida ou qualquer outra medida que considerar adequada à coerção para cumprimento;
- 7) **Fundamentação**: as decisões que concedem, negam, modificam ou revogam a tutela devem ser fundamentadas de modo claro e preciso, como qualquer decisão judicial (art. 93, IX, CF; art. 298 do CPC);
- 8) **Competência**: deve ser requerida ao juiz da causa, quando incidente. Quando antecedente deve ser requerida ao juiz que seria competente para conhecer do pedido principal (art. 299). Se proposta a antecedente diante de juiz relativamente incompetente (território), cabe excepcionar; se não, há prorrogação de competência para conhecimento da tutela principal, em razão da prevenção. Isso vale para a tutela antecipada e também para a cautelar.
- 8a) **Competência nos tribunais**: ao juiz relator; na falta desse, deve-se observar o regimento interno ou deve ser despachado pelo presidente da Corte, até que haja um relator.
- 9) A análise não gera efeito preclusivo: o pedido pode ser reiterado ou ser pedida a reconsideração da decisão a qualquer momento, porque seu indeferimento ou rejeição não gera preclusão;
- 10) Natureza jurídica da decisão: decisão interlocutória.
- 11) Compatibilidade dos mecanismos de tutela de urgência com o processo do trabalho: não existe qualquer dúvida; existe omissão e compatibilidade (art. 769 da CLT), e já havia aplicabilidade dos institutos do

CPC anterior. Além disso, a IN 39/16, art. 3°, VI, entende que tais institutos são compatíveis, sem ressalvas, com o processo do trabalho.

2) URGÊNCIA NO MÉRITO DA LIDE: A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Fundamento legal: prevista no art. 300 do CPC, é destinada a albergar situações em que estiver evidenciada a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Veio substituir a tutela antecipada de mérito, que era prevista no art. 273 do CPC.

Conceito: a tutela provisória de urgência consiste na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais.

Fux: Empreendendo função de tamanha relevância social, exprime-se como um postulado natural à exigência de uma prestação de justiça em prazo razoável que não sacrifique os interesses das partes. A justiça tardia não é justiça, é de negação de função soberana insubstituível e monopolizada, o que revela grave infração aos ditames constitucionais. O acesso à justiça significa não só a disposição de o Estado intervir como também a presteza e a segurança dessa intervenção. Ora, se o particular, caso autorizado, faria justiça incontinenti, o seu substitutivo constitucionalizado deve fazer o mesmo.

Chiovenda: As novas exigências do mundo contemporâneo não mais podem esperar a coisa julgada material. A cognição sumária também pode dar guarida à pretensão, dentro da moderna teoria geral do processo que prima pelo resultado útil do processo e sua efetividade.

Enunciado 28 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva.

Medida de natureza satisfativa: entrega-se ao autor, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido antes da existência do título executivo judicial. Realiza o direito. Contrapõe-se à medida de natureza cautelar, que visa apenas assegurar o resultado útil de um determinado processo.

Requisitos: as tutelas provisórias de urgência deverão observar apenas dois requisitos (artigo 300):

a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito material (fumus boni juris): provável é aquilo que se apresenta razoável, que

pode ocorrer no campo do direito material, que tem um mínimo de viabilidade jurídica de reconhecimento;

b1) **perigo de dano**: análise da iminência do dano, que deve ser provável, e não apenas eventual; refere-se à probabilidade, algo que consegue se alcançar por previsão; deve-se fazer uma análise superficial do perigo alegado; análise discricionária, não arbitrária; deve ser atual ao momento da análise;

OU

b2) **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*): consiste em garantir que as partes tenham iguais oportunidades de demonstrar a existência do direito que invocaram.

Enunciado 143 do FPPC: a redação do art. 300 superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade do direito e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Tutela de urgência no NCPC e suas disposições gerais:

- 1) Apenas dois requisitos: probabilidade do direito + perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300);
- 2) Contracautela: exigência de caução para ressarcimento de danos que a outra parte possa vir a sofrer, sendo viável a dispensa em caso de miserabilidade (art. 300, §1º); trata-se de faculdade do juiz (poderá exigir caução); a compatibilidade dessa exigência de caução com o processo do trabalho é questionável; a caução poderá ser real (hipoteca, penhor, anticrese) ou fidejussória (garantia pessoal de quem a oferece); a caução deverá ser apresentada no prazo estabelecido pelo juiz, pena de revogação da concessão;
- 3) A concessão pode se dar *inaudita altera parte* ou após justificação prévia (art. 300, §2º); na audiência de justificação o juiz poderá permitir (ou não) a participação do requerido; na concessão *inaudita altera parte* o contraditório fica diferido para a fase de contestação;
- 4) Não se concede em caso de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º); avaliação discricionária pelo juiz, que deve contrabalançar com a possibilidade de resolver em perdas e danos; de acordo com o STJ, deve ser analisada *cum grano salis*, comportando mitigação quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento; o perigo de irreversibilidade consiste em avaliar com razoabilidade e proporcionalidade se na sentença definitiva o pedido poderá ser julgado improcedente e se, caso isso aconteça, que consequências isso resultará ao réu. Considerando a natureza alimentícia dos valores geralmente postulados nas ações trabalhistas, esse requisito deve ser sopesado com cuidado (confronto de prejuízos econômicos do réu x subsistência e dignidade do trabalhador e sua família); essa vedação não se aplica à tutela cautelar, mas apenas à tutela antecipada;
- 5) Reserva responsabilidade para a parte que a requereu por eventuais prejuízos que cause à parte adversa se:
- (a) a sentença lhe for desfavorável,

- (b) a parte obtiver a tutela e não fornecer os meios para citação do requerido em cinco dias,
- (c) ocorrer a cessação da eficácia de medida em qualquer hipótese legal ou
- (d) o juiz acolher alegação de decadência ou prescrição do direito do autor (art. 302).
- A liquidação dos danos será feita de preferência nos mesmos autos. Compatibilidade duvidosa com o processo do trabalho, em especial pela questão da celeridade processual.
- 6) A concessão da tutela de urgência não constitui faculdade, mas dever do juiz, sempre que presentes os requisitos legais: o art. 300 estabelece que a tutela de urgência <u>será</u> concedida quando presentes os requisitos ali previstos. Mas a concessão poderá ser total ou parcial.
- 7) Depende de requerimento da parte (embora haja controvérsia).
- 8) Duas modalidades: antecedente ou incidente.
- 9) Recorribilidade: sendo decisão interlocutória, não cabe recurso imediato, exceto embargos de declaração, mas é atacável apenas por mandado de segurança.

Procedimento da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente no NCPC: arts. 303 e 304 do CPC.

Petição inicial sumária: quando "a urgência for contemporânea à propositura da ação" a inicial pode (faculdade) se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a "exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo" (art. 303, caput).

Requisito específico da inicial: na inicial (preâmbulo) o autor deve indicar que pretende se valer desse benefício de fazê-la de forma sumária (art. 303, §5°). Isso atende ao requisito da urgência.

Aditamento em caso de concessão da tutela: no caso da inicial sumária, se concedida a tutela o autor deverá aditar a petição inicial, nos mesmos autos, em 15 dias (sendo opcional concessão de prazo maior pelo juiz), complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final.

Penalidade para não aditamento: se o autor não fizer o aditamento o processo será extinto sem julgamento de mérito. Essa situação apenas se configurará possível no caso de inicial sumária.

Aditamento em caso de denegação da tutela: se o julgador entender que não cabe a concessão da tutela, deverá mandar o autor fazer a emenda em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Não tem previsão de conceder prazo maior, nesse caso.

Citação do réu: depois do aditamento o réu será então citado para audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC, prazo mínimo de 20 dias). Pelo procedimento do CPC, se não houver autocomposição o prazo para contestação será o do art. 335 do CPC – 15 dias a contar da data da audiência.

Adaptados tais prazos ao processo do trabalho e observando o princípio da celeridade, o prazo para designação de audiência seria de no mínimo 5 dias (simetria com o art. 841 da CLT), e a apresentação da defesa deve observar o procedimento trabalhista – em audiência ou seguindo o procedimento adotado pelo juízo (Paraná: 5 dias).

Na sequência: procedimento ordinário ou sumaríssimo, conforme o valor da causa.

A estabilidade da decisão antecipatória: o art. 304 do NCPC estabelece que a tutela antecipada se torna estável se não for interposto recurso da decisão que a conceder. Nesse caso, o processo é extinto e enquanto a tutela não for revista conservará seus efeitos. Só tem previsão de estabilização para os casos de tutela antecipada antecedente, não para a incidente, nem para a de evidência, nem para a cautelar (interpretação sistemática).

Estabilidade, não coisa julgada: o §6º do art. 304 deixa expresso que a tutela se torna estável, mas não faz coisa julgada. Não há coisa julgada material, porque pode ser revista em ação própria, o que lhe dá a característica da cláusula *rebus sic stantibus* das decisões proferidas em relações de caráter continuativo, como as ações de alimentos, que comportam revisional. Mas faz coisa julgada formal, porque o processo é extinto e já teve análise de mérito.

Revisão da tutela antecipada tornada estável: qualquer uma das partes poderá demandar a outra, em ação própria, visando rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, dentro de um prazo de dois anos a contar da ciência da decisão que antecipou a tutela. O juízo que deferiu a tutela fica prevento para essa ação revisional (art. 304, §4º).

Prazo para revisão: extintivo de dois anos a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, §5, CPC). Teixeira Filho: prazo decadencial. Não cabe revisão *ex officio*. A inicial deverá ser instruída com cópia dos autos em que foi deferida a tutela estabilizada.

E se já decorrido o prazo de dois anos? Teixeira Filho afirma que, se existir prova que depois de decorrido esse prazo existiu alteração substancial na situação de fato e de direito que levou à concessão ou denegação da tutela, a respectiva decisão poderá ser objeto de ação rescisória, porque a sentença terá então transitado em julgado.

Recorribilidade da decisão no processo do trabalho: no processo civil a decisão será impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC); no processo do trabalho, observado o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias (art. 896 §1º, CLT), a decisão que concede ou denega a tutela não é passível de recurso imediato, mas apenas de impugnação por mandado de segurança, que funciona como sucedâneo recursal.

Compatibilidade do instituto da estabilização da tutela com o processo do trabalho: a irrecorribilidade imediata torna incompatível o instituto da estabilidade da tutela prevista nos §§1º a 5º do CPC, conforme Bezerra Leite. É razoável esse pensamento, ainda mais se somarmos à tradicional cumulação objetiva no processo do trabalho, que impede na prática que exista apenas aquela questão urgente para julgar. Teixeira Filho argumenta que depois da contestação (ou eventual revelia) o juiz irá reafirmar a tutela em decisão que tem natureza de sentença, e da qual cabe recurso ordinário; se não

apresentado recurso ordinário dessa decisão, aí sim se configurará a estabilidade da lide. Entretanto, acredito que nesse caso não teríamos apenas a estabilidade, mas sim a coisa julgada.

A questão da efetivação (cumprimento) da decisão que defere a tutela: o CPC alude ao cumprimento provisório (art. 297, parágrafo único); a execução provisória, no CPC (art. 520, IV), exige caução idônea para levantamento de dinheiro depositado em juízo e para prática de atos que importem alienação de domínio.

Conflito: incompatibilidade do instituto da caução com a gratuidade e hipossuficiência do trabalhador; como fazer?

Schiavi: cita Marinoni, para quem *o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão, sendo necessário que o juiz compreenda que não há efetividade sem riscos*. Nesse diapasão, defende a execução definitiva, até a entrega do bem da vida, mesmo sem caução;

Souto Maior: deve-se avaliar, pelo critério da proporcionalidade, o que é mais maléfico, se o dano de não se antecipar efetivamente a tutela ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida;

Teixeira Filho: não admite o levantamento de valores sem caução idônea. Considera inadmissível que a antecipação de tutela, de cognição sumária, conceda aquilo que nem a sentença de mérito pendente de recurso pode ensejar, que é a execução definitiva.

CPC: a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único), sendo que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297, caput). O juiz pode exigir caução, mas pode também dispensá-la se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, §1°).

Efetivar a tutela: obter os resultados práticos desejados pelo ato concessivo. Corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, inclusive para reparação de eventuais danos, em caso de reforma.

Medidas que considerar adequadas para efetivação: art. 139 do CPC e mecanismos variados de coerção. O art.139 do CPC, que estabelece os poderes do juiz, estabelece como sua incumbência determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

Decisão em SP: determinação de apreensão de passaporte e suspensão de CNH em 06.09.16. "Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva." (Migalhas, 6/9/16¹).

_

¹ http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245189,101048-Passaporte+e+apreendido+para+forcar+homem+a+quitar+divida

Decisão semelhante suspensa três dias depois: o TJSP, mediante manejo de *habeas corpus*, suspendeu decisão que havia determinado suspensão de CNH e apreensão de passaporte sob os seguintes fundamentos: "deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5°, XV, consagra o direito de ir e vir"; "ademais, o art. 8°, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade." (Migalhas, 09-09-16²).

Decisões que se propagam, inclusive na Justiça do Trabalho: a 2ª VT de Apucarana proferiu decisão, dia 04.02.17, determinando que dois devedores depositassem na Secretaria seus passaportes de todas suas nacionalidades, suas carteiras nacionais de habilitação (CNH) de quaisquer classes e seus cartões de crédito nacionais e internacionais de quaisquer operadoras, restrições que deveriam ser mantidas até a extinção da execução trabalhista por pagamento integral da dívida. Cominação de multa processual de R\$ 1.000,00 por codevedor obrigado ao cumprimento da ordem e por dia de atraso, acumulada até trinta dias. Se, ao final do prazo concedido, não houver o depósito desses documentos, seriam expedidos ofícios com ordens judiciais de apreensão dos passaportes pelo Departamento de Polícia Federal, de suspensão das CNH pelo Departamento Nacional de Trânsito e de bloqueio dos cartões de crédito por todas as operadoras habilitadas no Sistema Financeiro Nacional (RTOrd 0001327-47.2011.5.09.0089).

Enunciado nº 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Tutela antecipada contra o Poder Público:

Questão polêmica: em razão das prerrogativas próprias da lei – duplo grau, cumprimento da sentença por precatório, etc.

Lei 9.494/97, art. 1º: vedação nos casos de reclassificação funcional, equiparação de servidor público, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

STF – RE 495740-DF, Celso de Mello, 2-6-09: admitiu a concessão de tutela contra a Fazenda Pública nos casos concretos em que verificada violação da dignidade da pessoa humana. Caso concreto de contaminação da genitora de menor impúbere durante a gestação em razão do exercício de suas atividades laborais como servidora pública em hospital, gerando infecção que

a

² http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,Ml245396,11049-Suspensa+decisao+que+determinou+apreensao+de+passaporte+para+forcar

causou má formação encefálica, paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia e epilepsia.

Bezerra Leite: não vê óbice quando não existir previsão de remessa necessária (art. 496, §§3º e 4º).

Teixeira Filho: não vê óbice para eficácia declaratória, constitutiva ou mandamental. Restrição, em caso de condenação ao pagamento de quantia certa que necessite de requisição na forma do art. 100 da Constituição. Afirma que a Fazenda Pública está sujeita às mesmas regras processuais e éticas do particular, não podendo se furtar a usar o direito de defesa de forma moderada, sem objetivo protelatório.

3) TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Tutela de evidência: além da antecipação da tutela de mérito pelo perigo da demora, o legislador transformou algumas das situações que comportavam tutela antecipada no CPC de 1973 em situações de tutela de evidência no NCPC, também de natureza satisfativa.

Didier Jr.: "A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado".

Diferença: Não é preciso demonstrar o perigo na demora ou o risco ao resultado útil do processo. Evidenciada a razão do postulante, a tutela será deferida desde logo. Logo, não tem natureza cautelar.

Justificativa: em atenção ao conteúdo ético do processo a lei permite a concessão da tutela de evidência quando o requerido estiver abusando do direito de defesa ou empreendendo manobras protelatórias do curso processual; essa tutela leva em conta a conduta do réu, incompatível com a ética e os deveres processuais; tem caráter punitivo ao comportamento do réu (Teixeira Filho).

Casos aplicáveis ao processo do trabalho (art. 311):

- a) na existência de abuso do direito de defesa (Inciso I);
- b) na caracterização do manifesto propósito protelatório da parte (Inciso I); Teixeira Filho aduz como exemplo a situação do réu que se esquiva à citação, prejudicando o trâmite processual;
- c) quando as alegações são comprovadas por prova documental e existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que comporta julgamento liminar, inclusive (Inciso II);

d) a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, e a esta prova o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável (Inciso IV). Evidentemente, o documento não pode ter sido objeto de alegação de falsidade.

O inciso III ainda se refere a pedido reipersecutório (que busca a restituição de um bem que lhe pertence e se encontra fora de seu patrimônio) fundado em prova documental adequada ao contrato de depósito, mas essa hipótese não é aplicável no processo do trabalho.

Tutela em geral incidente, não antecedente: as hipóteses previstas indicam que essa espécie de tutela será sempre incidental, porque se exige que já tenha se iniciado o contraditório para sua postulação, seja por abuso do direito de defesa, seja por prova já apresentada e não impugnada de forma eficiente. A única hipótese viável de ser antecedente seria a do inciso II.

Requerimento da parte: a princípio, não poderia ser deferida *ex officio*, mas dependeria de requerimento da parte. Mas Bezerra Leite afirma que poderiam ser deferidas de oficio nos casos dos itens I, II e IV, porque as tutelas de evidência têm natureza híbrida de cognição cautelar, executiva lato sensu e mandamental, e que agir de ofício estaria autorizado pelo ordenamento trabalhista, quando autoriza que a execução seja processada *ex officio*. Questionável.

4) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Definição: visa providência eminentemente acautelatória, e tem por objetivo resguardar um direito ou o resultado útil de um processo. Regra geral não se destina à satisfação do direito, mas sim à sua garantia. Tem natureza acessória e instrumental, não sendo um fim em si mesmo.

Características do pedido cautelar sob o CPC de 1973:

Acessoridade ou provisoriedade: guardava vigência enquanto houvesse necessidade de resguardar uma pretensão; poderia ser postulada antes ou no curso do processo, mas em ação própria; durava enquanto se aguardava a solução do processo de cognição ou execução; os autos da ação cautelar eram apensados aos autos principais ou entregues ao postulante da medida.

Instrumentalidade: objetivavam colocar a salvo das contingências temporais situação de fato que envolviam a prestação jurisdicional definitiva de conhecimento ou de execução;

Revogabilidade e conversibilidade: poderia ser revogada a qualquer momento, ou substituída por outra medida que fosse mais eficaz; algumas posteriormente se convertiam em outras medidas, como o arresto que se tornava penhora;

Espécies de provimento cautelar: ação cautelar inominada, como reflexo do poder geral de cautela, e ações cautelares nominadas ou típicas (Arresto; Sequestro; Busca e apreensão; Exibição; Produção antecipada de provas; Justificação; Protesto; Atentado).

Fungibilidade: existiam medidas nominadas, mas se solicitada a medida equivocada poderia haver conversão em outra, pois eram albergados pelo poder geral de cautela do juiz.

Poder Geral de Cautela do Juiz (artigo 798, CPC/73): o juiz poderia determinar as medidas provisórias que entendesse adequadas quando houvesse fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação; no processo do trabalho poderia agir a requerimento da parte ou de ofício, considerada sua maior dose inquisitorial e o disposto no art. 765 da CLT; conforme Bezerra Leite, tratava-se de poder discricionário, não arbitrário, devendo ser exercido com prudência e de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência;

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente no NCPC (art. 305 a 310):

Procedimento geral inominado: o NCPC acaba com as ações cautelares nominadas, mantendo apenas o poder geral de cautela do juiz, adotando um procedimento mais simples.

Tutela de urgência cautelar no art. 301 do CPC: a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. Essa enumeração é meramente exemplificativa.

Pressupostos: *Periculum in mora*: O direito buscado não pode esperar a tramitação regular do processo; *Fumus boni juris*: Plausibilidade do direito a ser resguardado; para Schiavi, esse é o próprio mérito da pretensão cautelar.

Modalidades: deferimento de plano (liminar) ou após justificação prévia.

Natureza jurídica do poder geral de cautela: poder discricionário do juiz. Margem que a lei abre à atuação da vontade do juiz. É um poder amplo e extraordinário, que se traduz num momento de criação do direito concreto pela jurisprudência (Teixeira Filho). Esse poder se torna mais amplo no processo do trabalho, considerando o disposto no art. 765 da CLT.

Petição inicial: deve indicar a lide e seu fundamento (apenas nas medidas antecedentes; nas incidentais, já consta dos autos), a exposição sumária do direito que se visa assegurar (*esto brevis et placebis* – sê breve e agradarás) e o perigo de dano (que deve ser iminente) ou o risco ao resultado útil do processo (resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, e não do cautelar, que não tem fim em si mesmo). Além disso, deve preencher os demais requisitos ordinários de uma petição inicial.

Fungibilidade com a tutela antecipada: caso o juiz entenda que o pedido cautelar tem natureza de tutela antecipada, deve determinar que se observe o disposto no art. 303 (art. 305, parágrafo único, do CPC), situação em que deve intimar o autor para adequar o procedimento, se necessário.

Citação do réu: com prazo de cinco dias para defesa e indicação de provas (art. 306); prazo mais curto e mais objetivo, buscando atender à celeridade. Nesse caso, mais célere usar o procedimento do CPC (citação para apresentar defesa em cartório) que o da CLT (defesa em audiência).

Contestação: caso haja contestação, se observará o procedimento comum;

Ausência de contestação: acarreta o julgamento antecipado em 5 dias, com presunção de aceitação como ocorridos, pelo réu, quanto aos fatos alegados pelo autor (art. 307);

Audiência: apenas de instrução, caso necessária. O objeto da prova da cautelar não se confunde com o objeto da prova dos pedidos de conhecimento. Interessante também para fins de tentativa de conciliação, observada a principiologia do processo do trabalho.

Prazo para apresentar o pedido principal: prazo de 30 dias, no caso do deferimento da tutela cautelar. O pedido principal é apresentado nos mesmos autos, sem novas custas, e nesse momento a causa de pedir pode ser aditada (art. 308 e seu §2º). Também pode ser apresentado desde o início, com o pedido de tutela cautelar (art. 308, §1º).

Após apresentação do pedido principal: audiência de conciliação; depois disso corre o prazo para contestação (§§3º e 4º). Os prazos para designação de audiência e a oportunidade para contestação devem observar o procedimento trabalhista (rito ordinário ou sumaríssimo).

Dúvida: existe necessidade de sentença de mérito confirmando a liminar da cautelar, ou basta uma única sentença abrangendo a cautelar e os pedidos de mérito que serão posteriormente aditados?

Cessação dos efeitos da tutela cautelar:

- a) se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- b) se a tutela cautelar não for efetivada no prazo de 30 dias (punição à negligência processual do requerente), salvo se o requerente comprovar que não atendeu ao prazo por justa causa; justa causa: evento alheio à vontade que o impediu de praticar por si ou por mandatário (art. 223, §1º, CPC);
- c) se o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 309).

Efeito preclusivo: a cessação dos efeitos da tutela cautelar impede que a parte renove o pedido pelo mesmo fundamento (art. 309, parágrafo único).

Indeferimento da tutela cautelar: não impede que a parte formule o pedido principal nem influi em seu julgamento, exceto se o motivo do indeferimento for o reconhecimento da decadência ou da prescrição (critério pragmático, evitar dispêndio processual inútil - art. 310). Logo, a parte pode ingressar com o pedido principal sem que o indeferimento da cautelar influa no julgamento desse pedido.

5) MEDIDAS CAUTELARES DO CPC DE 1973

O NCPC acaba com as medidas cautelares nominadas, mas seu conhecimento é útil para orientar ainda como proceder em relação ao pedido a ser feito.

Arresto: a mais usada no processo do trabalho. O art. 813 do CPC arrolava as hipóteses:

- a) Devedor sem domicílio certo que intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado;
- b) Devedor que tem domicílio se ausentar ou tenta ausentar-se furtivamente (dormiu e não acordou); caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete qualquer outro artifício fraudulento a fim de frustrar a execução ou lesar credores;
- c) Devedor que possui bens imóveis busca aliená-los ou gravar de ônus sem deixar bens livres equivalentes às dívidas;
- d) Outros casos previstos em lei.

Insolvência presumida: art. 750 do CPC (devedor não tem bens para nomear à penhora ou seus bens foram arrestados em alguma das hipóteses acima citadas).

Arrestar: confiscar

Requisitos (cumulativos) – art. 814 do CPC:

- a) Prova literal de dívida líquida e certa, ao qual se equipara a sentença (condenatória de pecúnia) líquida ou ilíquida pendente de recurso (fumus boni juris);
- b) Prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 (periculum in mora);
- c) Dívida líquida e certa: Prova documental: por exemplo, TRCT "zerado" homologado; Prova testemunhal: falta de pagamento de salários;

A prova da insolvência: Documental: ações cíveis e trabalhistas, certidão de oficial de justiça indicando ausência de bens, outra ordem de arresto, etc.; Justificação prévia: audiência para oitiva de testemunhas.

Se ainda não tem sentença condenatória nem outros documentos: audiência de justificação.

Justificação prévia: em segredo de justiça e com urgência, ouvindo testemunhas (art. 815 do CPC).

Se prestar caução o arresto poderia ser deferido independente de justificação prévia (art. 816 do CPC).

Medida para atacar decisão que concedia ou indeferia liminar: mandado de segurança

Procedimento: variável, conforme o posicionamento do juiz; possível designar audiência (mais comum).

Resolução do arresto: conversão em penhora nos autos principais.

Sequestro: diferença do arresto: este recai sobre qualquer bem do devedor que possa ser penhorado posteriormente para garantir a execução; o sequestro

recai sobre determinado bem, que é litigioso, para evitar seu desaparecimento ou perecimento.

Hipótese no processo do trabalho: art. 822, I, do CPC: bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; Aplicam-se, no que couber, o que se determina em relação ao arresto.

O juiz deverá nomear depositário para o bem sequestrado, preferencialmente alguém indicado de comum acordo por ambos ou uma das partes que ofereça caução idônea.

Busca e apreensão: pode incidir sobre bem ou pessoa. Dificilmente incidiria sobre pessoas no processo do trabalho, mas pode acontecer, como em caso de trabalho escravo.

Normalmente incidirá sobre coisa: busca e apreensão de CTPS, por exemplo.

Pressuposto específico: expor na petição inicial as razões justificativas da medida (*periculum in mora*) e da ciência de estar a pessoa/coisa no lugar designado (*fumus boni juris*) – art. 840 do CPC.

Cabe deferimento de liminar e eventual audiência de justificação. Expede-se mandado de busca e apreensão com descrição do lugar e da coisa e o destino a ser dado ao bem ou pessoa. Deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, que deverão se fazer acompanhar de duas testemunhas, que assinarão o auto com os oficiais. Se a pessoa não quiser abrir as portar, comporta arrombamento. Para casos de direitos autorais e semelhantes, devem ser acompanhados de dois intérpretes.

Exibição: como procedimento cautelar preparatório (antecedente), pode ter por objeto: Coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; Documento próprio ou comum em poder de cointeressado ou terceiro; Escrituração comercial, balanços e documentos de arquivo.

É uma medida "administrativa", em geral usada para analisar se existe violação de direito;

Portanto, não exige que seja ajuizada medida cautelar principal no prazo de 30 dias.

Hipótese comum: exibição de documentos de paradigma para verificar se existia quebra de isonomia salarial.

Produção Antecipada De Provas: possibilidades: interrogatório da parte; inquirição de testemunhas; exame pericial.

Pode ser antecedente ou incidental. Parte ou testemunha que intenta ausentarse ou por motivo de moléstia grave ou idade houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista ou esteja impossibilitada de depor.

Requerente deve: Justificar a necessidade da antecipação (*periculum in mora*); Delimitar com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

Para inquirição de testemunhas os demais interessados devem ser intimados para comparecer à audiência.

Exame pericial: quando existir fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Produzida a prova, os autos permanecem em cartório e as partes podem pedir expedição de certidão.

Cautelar "administrativa": não cabe sentença de mérito, só "homologa as provas produzidas".

A prova será utilizada em outra demanda.

Novo CPC: amplia as hipóteses de produção antecipada de provas (art. 381): a) possível quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; b) é possível quando a prova que se pretende fazer seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação e c) é possível quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Justificação: cabível para quem pretende justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para servir de prova em processo regular.

O ideal seria para comprovação de tempo de serviço, mas, nesse caso, a competência é da Justiça Federal.

Protesto, Notificação, Interpelação:

Objetivo:

Protesto: prevenir responsabilidade, conservar e ressalvar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal;

Notificação: dar ciência de algo ou de algum fato a outrem para que faça ou deixe de fazer algo;

Interpelação: para que cumpra obrigação já existente sob pena de incorrer em mora.

O interessado faz seu protesto/notificação/interpelação por escrito em petição dirigida ao juiz, que manda intimar a quem de direito;

Objetivo comum do protesto: interromper a prescrição (OJ 392 da SDI-I);

Indeferimento: quando não demonstrado o legítimo interesse e o protesto, causando dúvidas ou incertezas, puder impedir a formação de contrato ou realização de negócio lícito;

Pode-se fazer a intimação por edital quando for para conhecimento do público em geral ou a publicidade for essencial para que a medida atinja seus fins (ex: protesto contra alienação de bens);

Não se admite defesa nem contraprotesto nos autos, apenas contraprotesto em autos distintos;

Após a intimação os autos são entregues à parte, independente de traslado.

No CPC/2015: notificação e interpelação viraram procedimentos de jurisdição voluntária (art. 726/729)

Atentado:

Objetivo: preservar o estado de fato no curso do processo.

Hipóteses (art. 879 do CPC) – quem, no curso do processo: Violar penhora, arresto, sequestro ou imissão de posse; Prosseguir em obra embargada; Praticar qualquer inovação ilegal no estado de fato;

Exemplo: alterar ambiente de trabalho antes de realização de perícia

Procedimento incidental (no curso do processo);

Autos apartados, para permitir melhor apreciação;

Competência do juiz da ação principal (distribuição por dependência), ainda que se encontre no tribunal (art. 880, par. único);

Sentença: restabelecer o estado anterior; suspender a causa principal; proibição do réu falar nos autos até que purgue o atentado; indenização em perdas e danos;

6) DA TUTELA INIBITÓRIA

CPC: prevista no art. 461 do CPC/73, foi repetida no art. 497 do NCPC, que estabelece que na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Seu parágrafo único prevê que para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Natureza: mecanismo de caráter preventivo, visando evitar a prática, a continuação ou repetição do ilícito. Normalmente ainda não existe um dano, mas sim uma probabilidade de dano. Provimento de natureza mandamental (prática de ato de império, quando o juiz não atua em nome da parte, mas sim da soberania estatal).

Finalidade: a decisão deve ser capaz de impedir a prática, a repetição ou continuação do ilícito, conforme a conduta ilícita seja de natureza omissiva ou comissiva.

Aplicabilidade no processo do trabalho (exemplos): Prevenir condutas antissindicais, que atentem contra a liberdade sindical; Evitar condutas discriminatórias na relação de emprego; Cercear cláusulas contratuais abusivas; Interdito proibitório em caso de greve.

BIBLIOGRAFIA

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora GEN, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, 14ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

NEGRÃO, Theotônio, e GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Dierlei; SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC Referenciado: Lei 13.105/2015.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015.